

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para instituir protocolo de acolhimento, mapeamento e acompanhamento individualizado de estudantes neurodivergentes, com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, altas habilidades ou outras necessidades educacionais específicas, antes do início do ano letivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir protocolo de acolhimento, mapeamento e acompanhamento individualizado de estudantes neurodivergentes, com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, altas habilidades ou outras necessidades educacionais específicas, antes do início do ano letivo.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-B:

“Art. 59-B. As instituições de ensino públicas e privadas da educação básica deverão adotar protocolo de acolhimento, mapeamento e acompanhamento individualizado dos estudantes neurodivergentes, com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, altas habilidades ou outras necessidades educacionais específicas.

§ 1º O protocolo de que trata o caput deverá ser realizado antes do início do ano letivo ou, no caso de matrícula posterior, no prazo estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.



§ 2º O protocolo deverá ser elaborado com a participação da família ou dos responsáveis legais, da equipe pedagógica, do profissional de atendimento educacional especializado, quando houver, e de outros profissionais que acompanhem o estudante, sempre que autorizado pela família.

§ 3º O mapeamento individualizado deverá contemplar, entre outros aspectos:

I – diagnóstico, hipótese diagnóstica ou condição informada pela família, quando houver;

II – formas de comunicação utilizadas pelo estudante;

III – sensibilidades sensoriais, alimentares, auditivas, visuais, táteis ou ambientais;

IV – gatilhos de crise, sobrecarga, desregulação emocional ou comportamental;

V – estratégias eficazes de acolhimento, comunicação, regulação e adaptação;

VI – necessidades de apoio pedagógico, acompanhamento, mediação ou acessibilidade;

VII – restrições alimentares, uso de medicamentos ou cuidados específicos informados pela família;

VIII – histórico escolar relevante, dificuldades, potencialidades, interesses e habilidades do estudante;



IX – medidas necessárias para segurança, inclusão, participação e permanência do estudante no ambiente escolar.

§ 4º Com base no mapeamento, a instituição de ensino deverá elaborar plano individual de acolhimento e apoio escolar, contendo as medidas pedagógicas, comunicacionais, ambientais e de acessibilidade necessárias à inclusão do estudante.

§ 5º O plano individual de acolhimento e apoio escolar deverá ser compartilhado com os profissionais diretamente envolvidos no atendimento do estudante, resguardado o sigilo das informações pessoais, médicas e familiares.

§ 6º A escola deverá revisar o plano individual sempre que houver alteração relevante nas necessidades do estudante, solicitação da família ou avaliação da equipe pedagógica.

§ 7º A ausência de laudo médico não poderá impedir a realização do protocolo de acolhimento, nem o acesso do estudante a medidas pedagógicas de apoio, adaptação razoável e inclusão escolar.

§ 8º O protocolo de que trata este artigo não substitui o atendimento educacional especializado, o profissional de apoio escolar, o plano educacional individualizado ou qualquer outro direito assegurado à pessoa com deficiência ou ao estudante com necessidade educacional específica pela legislação vigente.

§ 9º A instituição de ensino deverá manter canal permanente de comunicação com a família ou responsáveis legais para acompanhamento da adaptação, evolução e necessidades do estudante.

§ 10. O descumprimento injustificado do disposto neste artigo sujeitará a instituição de ensino às medidas administrativas cabíveis, nos



termos da legislação educacional, consumerista e de proteção à pessoa com deficiência, sem prejuízo da atuação dos órgãos de fiscalização competentes.”  
(NR)

Art. 3º Os sistemas de ensino deverão regulamentar a implementação do protocolo previsto nesta Lei, observadas as diretrizes nacionais da educação inclusiva, da proteção integral da criança e do adolescente e dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 4º A implementação desta Lei deverá observar:

I – a proteção de dados pessoais e sensíveis do estudante e de sua família;

II – o sigilo das informações médicas, psicológicas e familiares;

III – a participação da família na construção das estratégias de acolhimento;

IV – a capacitação progressiva dos profissionais da educação;

V – a adoção de adaptações razoáveis e recursos de acessibilidade;

VI – a não discriminação e a permanência do estudante na escola.

Art. 5º Os sistemas de ensino poderão desenvolver modelos padronizados de formulário de mapeamento, plano individual de acolhimento, materiais orientativos e programas de formação continuada para profissionais da educação.



Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias dos sistemas de ensino, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir protocolo obrigatório de acolhimento, mapeamento e acompanhamento individualizado de estudantes neurodivergentes, com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, altas habilidades ou outras necessidades educacionais específicas, a ser realizado antes do início do ano letivo.

A proposta parte de uma realidade vivenciada por milhares de famílias brasileiras, especialmente por mães atípicas, que muitas vezes precisam explicar repetidamente às escolas as necessidades, limitações, gatilhos, formas de comunicação, sensibilidades e estratégias de acolhimento de seus filhos. Em muitos casos, o ano letivo começa sem que a instituição tenha informações mínimas para receber adequadamente a criança, o que pode gerar crises, exclusão, sofrimento, conflitos e prejuízos ao processo de aprendizagem.

A inclusão escolar não se efetiva apenas com a matrícula. É necessário que a escola conheça o estudante, compreenda suas necessidades e organize previamente as estratégias de apoio. Crianças autistas, com deficiência, TDAH, deficiência intelectual, deficiência sensorial, altas habilidades, transtornos do desenvolvimento ou outras condições específicas podem demandar adaptações pedagógicas, ambientais, comunicacionais, sensoriais e de rotina.



O mapeamento prévio com a família é medida simples, humana e eficiente. Ninguém conhece melhor a criança do que quem convive diariamente com ela. A escuta da mãe, do pai ou do responsável permite identificar sinais de sobrecarga, gatilhos de crise, formas de acalmar, preferências, medos, limitações, habilidades e cuidados essenciais. Essas informações ajudam a escola a prevenir situações de sofrimento e a construir um ambiente mais seguro e acolhedor.

A proposta prevê que esse protocolo seja realizado antes do início das aulas ou, quando a matrícula ocorrer no decorrer do ano letivo, em prazo razoável após o ingresso do estudante. O objetivo é impedir que a criança seja inserida no ambiente escolar de forma improvisada, sem planejamento e sem orientação mínima aos profissionais que atuarão diretamente com ela.

O projeto também prevê a elaboração de plano individual de acolhimento e apoio escolar, com medidas concretas para inclusão, segurança, participação e permanência do estudante. Esse plano poderá contemplar adaptações de rotina, comunicação alternativa, estratégias de regulação emocional, apoio pedagógico, cuidados sensoriais, restrições alimentares, necessidade de profissional de apoio e outras medidas adequadas ao caso concreto.

Importante destacar que a ausência de laudo médico não poderá impedir a realização do protocolo. Muitas famílias enfrentam longas filas para diagnóstico ou atendimento especializado, especialmente na rede pública. A escola não pode deixar de acolher e apoiar uma criança apenas porque o laudo ainda não foi emitido. A inclusão deve se orientar pelas necessidades observadas e informadas, sem prejuízo de posterior complementação documental.

A proposta também protege os dados pessoais e sensíveis do estudante e da família, determinando que as informações sejam compartilhadas apenas com os profissionais diretamente envolvidos,



resguardado o sigilo. Assim, concilia-se a necessidade de planejamento pedagógico com a proteção à intimidade e à dignidade da criança.

O protocolo ora proposto não substitui direitos já assegurados pela legislação, como o atendimento educacional especializado, o profissional de apoio escolar, as adaptações razoáveis e os recursos de acessibilidade. Ao contrário, funciona como instrumento de organização e efetivação desses direitos.

A medida possui baixo custo, alto impacto social e grande potencial preventivo. Ao conhecer previamente o perfil do estudante, a escola reduz episódios de exclusão, crises evitáveis, conflitos com famílias, evasão, judicialização e violações de direitos.

A educação inclusiva exige planejamento, escuta e corresponsabilidade. A escola deve estar preparada para receber cada criança como ela é, respeitando suas particularidades e garantindo condições reais de participação.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

**Deputada RENATA ABREU**  
**(Podemos/SP)**

